SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2010662 - CE (2022/0194814-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE	:	FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO	:	PELÁGIO OLIVEIRA S/A
ADVOGADOS	:	JOSÉ ERINALDO DANTAS FILHO - CE011200
		ALMIR DE ALMEIDA CARDOSO JUNIOR - CE031498
		CAIRO TREVIA CHAGAS - CE036180
		LAIS SINDEAUX PEIXOTO - CE032567
		JOÃO LUIS NOGUEIRA MATIAS FILHO - CE042333
INTERES.	:	M DIAS BRANCO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região assim ementado:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. VALORES BLOQUEADOS VIA BACENJUD. EXISTÊNCIA. PROCESSAMENTO DOS EMBARGOS. POSSIBILIDADE. REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA.
>
> 1. Agravo de instrumento interposto por PELAGIO OLIVEIRA S A contra decisão que, nos autos de embargos à execução opostos com o objetivo de desconstituir créditos tributários consubstanciados nas CDA acostadas na execução fiscal 0000833-37.2015.4.05.8109, entendeu que: "neste momento, não podem ser processados os embargos à execução, em razão da ausência da garantia do juízo da execução (inexistência de penhora, depósito etc), não escusando o fato de se estar aguardando os resultados dos julgamentos dos agravos de instrumentos interpostos pelas partes destinados a analisar a possibilidade de transferência dos valores bloqueados a uma conta à disposição do Juízo ou sua substituição pela penhora de imóvel oferecido pela executada, o que, em caso de provimento, excluiria o óbice ao prosseguimento dos embargos", bem como determinou "a suspensão dos embargos à execução até o julgamento definitivo dos agravos de instrumentos interpostos pelas partes (0807000-46.2017.4.05.0000 e 0807844-93.2017.4.05.0000), salvo se a própria executada, em assim querendo, concordar com a transferência dos valores a uma conta à disposição deste Juízo, convolando o bloqueio em penhora".
>
> 2. A empresa executada/embargante, ora agravante, em suas razões, em apertada síntese, aduz que: a) agiu de forma contraditória o Juízo, uma vez que, em

Documento eletrônico VDA61483520 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTÔNIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN Assinado em: 04/11/2026 17:21:15
Publicação no DJEN/CNJ de 06/11/2026. Código de Controle do Documento: 29599616-db5b-4078-9994-5f4e5e4797ea

decisões anteriores, decidiu que, apesar de não ser penhora, o bloqueio via Bacenjud é constrição patrimonial válida, e agora diz que, embora seja constrição patrimonial válida, não é garantia do Juízo, por não ser penhora; b) não se pode ter apenas as vantagens de cada tese (o entendimento de que o bloqueio eletrônico é constrição patrimonial válida resta mantido no TRF5); c) equivocada a decisão, dado que pretende o Juízo que permaneça o bloqueio e, portanto, a indisponibilidade daqueles ativos para a executada, sem, entretanto, facultar a ela o direito de defesa por meio dos embargos à execução. Discorre sobre: a existência de garantia do juízo e a existência de violação a princípios cogentes do ordenamento processual. Pugna pela determinação de processamento regular e imediato do processo de embargos à execução.

3. De início, insta destacar o teor da decisão agravada para melhor compreensão da situação fática dos autos: Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizados por PELÁGIO OLIVEIRA S/A em face da UNIÃO objetivando desconstituir débitos consubstanciados nas Certidões de Dívida Ativa acostadas na Execução Fiscal nº. 0000833-37.2015.4.05.8109. Na sequência, foi proferido despacho determinando a intimação da embargante para juntar as peças relevantes da execução fiscal (identificador 4058109.2269945), o que restou cumprido (identificador nº. 4058109.2323706). Em seguida, foi proferido despacho determinando a intimação da Fazenda Nacional para se manifestar, exclusivamente, quanto à admissibilidade dos embargos (identificador nº. 4058109.2380413). Intimada, a Fazenda Nacional alegou a inviabilidade do recebimento dos embargos, vez que inexiste nos autos da execução fiscal originária penhora, depósito ou fiança bancária/seguro-garantia (identificador nº. 4058109.2785306). Após, vieram-me conclusos os autos. Decido. Inicialmente, considerando a existência de diversos recursos interpostos pelas partes e para fim de melhor compreensão, registro o seguinte escorço histórico da Execução Fiscal nº 0000833-37.2015.4.05.810: - no dia 11/01/2017 (fl. 148/149) foi determinado o bloqueio de valores por meio do sistema Bacen Jud, com protocolo realizado no mesmo dia e cumprimento pelas instituições financeiras em 12/01/2017 (fls. 151/152); - no dia 13/01/2017, foi prolatada decisão pelo eminente Vice Presidente do TRF da 5ª Região, atribuindo efeito suspensivo ao recurso especial interposto, com a consequente suspensão de exigibilidade dos crédito tributários nela mencionados. - em face da decisão prolatada em 11/01/2017, a executada interpôs o Agravo de Instrumento nº 0802230-10.2017.4.05.0000 (fls. 189/215), que foi, à unanimidade, improvido pelo TRF da 5ª Região em julgamento realizado em 19/09/2017. - em 15/02/2017 (fls. 178/180), foi declarada por este juízo a suspensão da execução fiscal a partir da data da decisão que suspendeu a exigibilidade dos créditos tributários; - após requerimentos da executada e da exequente, foi prolatada por este juízo, em 03/07/2017, decisão inadmitindo tanto a substituição de valores bloqueados por bens imóveis como a sua transferência para conta à disposição do juízo, respectivamente; - a executada comunicou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão datada de 03/07/2017 (fls. 366/382), sem, contudo, informar o respectivo número. Em pesquisa no sistema PJE, porém, identifica-se o Agravo de Instrumento nº 0807000-46.2017.4.05.0000, pendente de julgamento; - a exequente, da mesma forma, comunicou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão datada de 03/07/2017 (fls. 384/295), protocolado no TRF da 5ª Região sob o nº 0807844-93.2017.4.05.0000, também pendente de julgamento. Cinge-se a discussão, neste momento, acerca da existência de garantia do juízo, pressuposto de admissibilidade dos embargos à execução. Nesse contexto, dispõe o art. 16, § 1º, da Lei 6.830/80 que "não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução". No caso dos autos, conforme restou decidido na Execução Fiscal correlata, foram apenas tornados indisponíveis os valores constritos via BacenJud, o que não se confunde com a transferência dos valores a uma conta à disposição deste Juízo, com a consequente conversão em

Documento eletrônico VDA61483520 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTÔNIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN Assinado em: 04/11/2026 17:21:15
Publicação no DJEN/CNJ de 06/11/2026. Código de Controle do Documento: 29599616-db5b-4078-9994-5f4e5e4797ea

penhora (garantia do juízo). Ressalte-se, ainda, que a não transferência do numerário bloqueado decorreu de decisão prolatada pela Vice Presidência do eg. Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em 13/01/17, que determinou a suspensão da exigibilidade das inscrições referidas. Em assim sendo, restou impossibilitada a transferência dos valores bloqueados, vez que equivaleria a dar prosseguimento à execução com a conversão em penhora, o que implicaria em desconsiderar a decisão prolatada pela Corte Regional. Dessa forma, neste momento, não podem ser processados os embargos à execução, em razão da ausência da garantia do juízo da execução (inexistência de penhora, depósito etc), não escusando o fato de se estar aguardando os resultados dos julgamentos dos agravos de instrumentos interpostos pelas partes destinados a analisar a possibilidade de transferência dos valores bloqueados a uma conta à disposição deste Juízo ou sua substituição pela penhora de imóvel oferecido pela executada, o que, em caso de provimento, excluiria o óbice ao prosseguimento dos embargos. Ante o exposto, como forma de harmonizar o conflito, entendo por bem determinar a suspensão dos embargos à execução até o julgamento definitivo dos agravos de instrumentos interpostos pelas partes (0807000-46.2017.4.05.0000 e 0807844-93.2017.4.05.0000), por analogia ao disposto no art. 313, V, alínea "a", do CPC, salvo se a própria executada, em assim querendo, concordar com a transferência dos valores a uma conta à disposição deste Juízo, convolando o bloqueio em penhora.

4. Em consulta ao sistema eletrônico processual deste Regional, verifica-se que os referidos agravos de instrumentos interpostos pelas partes, PJE 0807000-46.2017.4.05.0000 e PJE 0807844-93.2017.4.05.0000 foram apreciados pela Segunda Turma deste Regional (tendo sido certificada a ocorrência do trânsito em julgado, respectivamente, em 20/09/2019 e 12/11/2018), apresentadas as seguintes ementas (ambas pelo desprovimento dos AGTRs, mantendo-se a decisão que - por conta da decisão da Vice-Presidência deste TRF5 -, indeferiu os pedidos de: substituição dos valores bloqueados por bens imóveis; e de transferência dos valores bloqueados, no montante de R$ 14.460.185,40, para conta à disposição da Justiça).

5. Por seu turno, o referido REsp 1.670.405 encontra-se com última fase registrada, em 22/02/2021, a seguinte: "conclusos para julgamento ao Ministro Benedito Gonçalves (Relator) (51)".

6. Registre-se que, diante do trânsito em julgado dos referidos agravos, a suspensão determinada na decisão agravada teria alcançado seu termo final. Porém, merece destaque o decidido por esta Segunda Turma (no PJE 0807844-93.2017.4.05.0000), sobre a necessidade de se aguardar o julgamento do referido REsp 1.670.405/CE, ao qual foi atribuído efeito suspensivo, ainda pendente de julgamento.

7. Outrossim, em seu recurso, a parte agravante argumenta sobre o cabimento do recebimento dos seus embargos à execução, defendendo a tese de que a existência de bloqueio evidencia a garantia do juízo.

8. Convém registrar que o eg. STJ, sob o rito dos recursos repetitivos, fixou o entendimento de que, em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC, a nova redação do art. 736 do CPC, dada pela Lei 11.382/2006 (atualmente, art. 914 do CPC/2015) - dispensa a garantia como condicionante dos embargos -, não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja, o art. 16, § 1º, da Lei 6.830/1980, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. (REsp 1272827/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ 31/5/2013)

9. Vale salientar que esta Segunda Turma tem entendido que: "desde que haja penhora, é sempre possível a apresentação dos embargos, mesmo que esta não seja suficiente para garantir inteiramente o juízo, para que se assegure ao devedor o direito ao contraditório e à ampla defesa". (PJE 0812034-94.2018.4.05.8300, Rel, Des. Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, julgado em 18/02/2020) No mesmo

Documento eletrônico VDA61483520 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTÔNIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN Assinado em: 04/11/2026 17:21:15
Publicação no DJEN/CNJ de 06/11/2026. Código de Controle do Documento: 29599616-db5b-4078-9994-5f4e5e4797ea

sentido: PJE 0800283-19.2018.4.05.8201, Rel. Des. Federal Leonardo Carvalho, julgado em 20/05/2019.

10. No caso sob exame, ao contrário do consignado na decisão agravada, a existência de valores bloqueados via Bacenjud na ordem de R$ 14.460.185,40 é apta a autorizar o processamento dos embargos à execução de origem.

11. Agravo de instrumento provido.

Os Embargos de Declaração foram rejeitados (fls. 160-161).

No Recurso Especial (fls. 166-181), a parte aponta ofensa aos arts. 1.022, II, do CPC e 16, III e § 1º, da Lei 6.830/1980. Afirma que o Tribunal *a quo*, mesmo provocado por Embargos de Declaração, não se pronunciou sobre a aplicação apenas subsidiária do CPC à Execução Fiscal nem sobre a exigência de garantia do juízo para a admissão dos Embargos à Execução.

Sustenta que a Lei 6.830/1980 condiciona os Embargos à Execução Fiscal à garantia integral do crédito, conforme decidido no REsp 1.272.827/PE, julgado sob o rito dos Recursos Repetitivos, e que não houve penhora, depósito, fiança bancária ou seguro-garantia nos autos da execução.

Alega que o acórdão diverge do REsp 1.127.815/SP, também repetitivo, porque o prosseguimento dos Embargos sem penhora suficiente dependeria de prova inequívoca da insuficiência patrimonial da devedora, não produzida.

Requer o retorno dos autos à instância ordinária para novo julgamento ou, alternativamente, a declaração de que os Embargos à Execução são inadmissíveis.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 190-198).

É o **relatório**.

Decido.

Na origem, Pelágio Oliveira S/A interpôs Agravo de Instrumento contra decisão que suspendeu os Embargos à Execução Fiscal, por falta de penhora, até o julgamento de outros recursos. O Colegiado originário deu provimento ao Agravo e determinou o processamento dos Embargos por considerar suficiente a constrição de valores via Bacenjud.

Consignou-se no acórdão recorrido (fls. 114-115):

> Convém registrar que o eg. STJ, sob o rito dos recursos repetitivos, fixou o entendimento de que, em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC, a nova redação do art. 736 do CPC, dada pela Lei 11.382/2006 (atualmente, art. 914 do CPC/2015) - dispensa a garantia como condicionante dos embargos -, não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja, o art. 16, § 1º, da Lei 6.830/1980, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. (REsp 1272827/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ 31/5/2013)
>
> [...]
>
> No caso sob exame, ao contrário do consignado na decisão agravada, a existência de valores bloqueados via Bacenjud na ordem de R$ 14.460.185,40 é apta a autorizar o processamento dos embargos à execução de origem.

Não se configura a violação ao art. 1.022, II, do CPC, pois o órgão julgador, como mostra o trecho acima transcrito, partiu da especialidade da Lei 6.830/1980, admitiu que o art. 16, § 1º, dessa lei exige a garantia para os Embargos à Execução Fiscal e concluiu que o valor bloqueado a supre. O inconformismo diz respeito ao resultado do julgamento, e não a vício que o comprometa. Nesse sentido: AgInt no AREsp

Documento eletrônico VDA61483520 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTÔNIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN Assinado em: 04/11/2026 17:21:15
Publicação no DJEN/CNJ de 06/11/2026. Código de Controle do Documento: 29599616-db5b-4078-9994-5f4e5e4797ea

3.133.706/MT, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, DJEN de 1º.10.2026; e AgInt nos EDcl no REsp 2.261.471/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Turma, DJEN de 5.10.2026.

Quanto ao art. 16, III e § 1º, da Lei 6.830/1980, o TRF da 5ª Região registrou que o juízo da execução bloqueou R$ 14.460.185,40 (quatorze milhões, quatrocentos e sessenta mil, cento e oitenta e cinco reais e quarenta centavos) via Bacenjud e que a transferência para a conta judicial não ocorreu porque a Vice-Presidência daquele Tribunal suspendeu a exigibilidade dos créditos (fls. 115-116).

O dinheiro ficou indisponível e vinculado à cobrança. Na penhora eletrônica, a intimação do bloqueio equivale à da penhora e aperfeiçoa a garantia do juízo, sem lavratura de termo. A falta de transferência decorre da suspensão e não retira do numerário essa função.

Nessa linha:

> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRAZO. ART. 16, III, DA LEI 6.830/1980. PENHORA ONLINE. SISBAJUD. TERMO INICIAL. INTIMAÇÃO DO BLOQUEIO. PRECEDENTES DO STJ. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS NOVOS. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS. PROVIMENTO NEGADO.
>
> 1. O termo inicial do prazo de 30 (trinta) dias para a oposição de embargos à execução fiscal, nos termos do art. 16, III, da Lei 6.830/1980, é a data da efetiva intimação da penhora.
>
> 2. Na sistemática da penhora online, a intimação do executado acerca da indisponibilidade de ativos financeiros via SISBAJUD equivale à intimação da penhora para fins de deflagração do prazo para embargos à execução, uma vez que nesse momento se aperfeiçoa a garantia do juízo.
>
> [...]
>
> (AgInt no REsp n. 2.213.836/PR, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 31/8/2026, DJEN de 3/9/2026.)

> PROCESSUAL CIVIL. PENHORA ON-LINE. AUSÊNCIA DE TERMO INICIAL PARA OFERECIMENTO DOS EMBARGOS. A PARTIR DA NOTIFICAÇÃO DO EXECUTADO DO BLOQUEIO REALIZADO NA SUA CONTA SENDO DESNECESSÁRIA A LAVRATURA DE TERMO DE PENHORA.
>
> [...]
>
> 2. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ no sentido de que no casos de penhora on-line o prazo para a oposição dos Embargos conta-se a partir da data da notificação do executado do bloqueio realizado em sua conta bancária, sendo desnecessária a lavratura de termo de penhora.
>
> 3. Agravo Interno não provido.
>
> (AgInt no REsp n. 1.822.142/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19/11/2019, DJe de 19/12/2019.)

Ademais, a constrição cobre a dívida. Ao manter o bloqueio em outro Agravo de Instrumento, a Corte Regional registrou que o valor corresponde ao total da execução, como consta da decisão proferida no REsp 1.821.626/CE (relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 25.11.2019). Mesmo parcial, ela não impediria o processamento da defesa: no REsp 1.127.815/SP, submetido ao rito dos Recursos Repetitivos, a Primeira Seção definiu que cabe ao juiz intimar o devedor para o reforço. A prova da insuficiência patrimonial, invocada pela recorrente, só importa para dispensar esse reforço.

Documento eletrônico VDA61483520 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTÔNIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN Assinado em: 04/11/2026 17:21:15
Publicação no DJEN/CNJ de 06/11/2026. Código de Controle do Documento: 29599616-db5b-4078-9994-5f4e5e4797ea

A propósito:

> TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. PREVISÃO ESPECÍFICA. LEI 6.830/1980. PENHORA INSUFICIENTE. GARANTIA PARCIAL QUE NÃO OBSTA A ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO.
>
> 1. A jurisprudência do STJ é no sentido de que, em sede de execução fiscal, a oposição dos embargos depende de garantia do juízo, nos termos do art. 16 da Lei 6.830/1980, não afetado pela alteração do art. 736 do CPC/1973, a teor do julgamento proferido no REsp 1.272.827/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973.
>
> 2. No julgamento do REsp 1.127.815/SP, sob o rito do art. 543-C do CPC/1973, esta Corte consolidou o entendimento de que "não se deve obstar a admissibilidade ou apreciação dos embargos à execução pelo simples fato de que o valor do bem constrito é inferior ao valor exequendo, devendo o juiz proceder à intimação do devedor para reforçar a penhora". Ressaltou-se, entretanto, que "a insuficiência patrimonial do devedor é a justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução sem que o executado proceda ao reforço da penhora, [...], desde que comprovada inequivocamente".
>
> [...]
>
> (AgInt no REsp n. 1.699.802/RJ, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 21/3/2019, DJe de 26/3/2019.)

> TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. LEI 6.830/1980. GARANTIA PARCIAL. NECESSIDADE DE REFORÇO APÓS INTIMAÇÃO OU JUSTIFICAÇÃO INEQUÍVOCA DA INSUFICIÊNCIA PATRIMONIAL. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RESP 1.272.827/PE.
>
> I - Não se deve obstar a admissibilidade ou apreciação dos embargos à execução pelo simples fato de que o valor do bem constrito é inferior ao valor exequendo, devendo o julgador proceder à intimação do devedor para reforçar a penhora ou demonstrar a sua insuficiência patrimonial. Precedentes: AgInt no REsp 1729864/PE, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 08/10/2018, AgInt no AREsp 919.657/RN, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 16/08/2018 e REsp 1680672/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 09/10/2017.
>
> I - Além dos precedentes citados, verifica-se que tal entendimento exsurge do voto proferido no REsp 1.127.815/SP, Dje de 13/12/2010, julgado sob o rito dos recursos especiais repetitivos, do qual se extrai: revela-se excessivo obstar a admissibilidade dos embargos do devedor ante a insuficiência da penhora, apresentando-se como solução mais plausível, nessa hipótese, o recebimento dos embargos com a intimação do devedor para que proceda ao reforço da penhora isto em atenção aos princípios da celeridade, da economia processual, e do contraditório, que inspiram todas as formas de processo.
>
> [...]
>
> (AREsp n. 1.364.627/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 23/2/2021, DJe de 2/3/2021.)

Ante o exposto, **nego provimento ao Recurso Especial.**

Caso tenham sido anteriormente fixados honorários sucumbenciais pelas instâncias ordinárias, majoro-os em 10%, observados os limites e parâmetros dos §§ 2º, 3º e 11 do art. 85 do CPC e eventual gratuidade da justiça (art. 98, § 3º, do CPC).

Publique-se.

Documento eletrônico VDA61483520 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTÔNIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN Assinado em: 04/11/2026 17:21:15
Publicação no DJEN/CNJ de 06/11/2026. Código de Controle do Documento: 29599616-db5b-4078-9994-5f4e5e4797ea

Intimem-se.

Brasília, 04 de novembro de 2026.

Ministro Herman Benjamin
Relator

Documento eletrônico VDA61483520 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTÔNIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN Assinado em: 04/11/2026 17:21:15
Publicação no DJEN/CNJ de 06/11/2026. Código de Controle do Documento: 29599616-db5b-4078-9994-5f4e5e4797ea